



<i>PARECER Nº 443/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0446/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor Raimundo Lopes Cavalcante
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
RESPONSÁVEL	Barac da Silva Bento
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

**EMENTA** - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO, CONFORME DECISÃO NORMATIVA Nº 003/2011-TCERR-PLENO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR, C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor público **Sr. Raimundo Lopes Cavalcante**, Auxiliar de Serviços de Engenharia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 72/2011 – PRESSEM, de 09/05/2011; Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 066/DIFIP/2012 (fls. 15/19); Parecer do Ministério Público de Contas nº 048/2013 (fls. 38/41); Relatório de Inspeção Complementar em Atos de Pessoal nº 036/DIFIP/2013 (fls. 45/48) e Parecer Conclusivo nº 181/2013 – DIFIP (fls. 50/52).



Encaminhamento ao MPC (fl. 54).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 066/DIFIP/2012 (fls. 15/19), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

### 5. DA CONCLUSÃO

*a) a admissão do servidor não decorreu de concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou a regra do art. 19 do ADCT da CF/88 haja vista que ainda não contava com 5 anos no serviço público quando a Constituição foi promulgada em outubro de 1988, motivo pelo qual este Órgão Técnico deixa de sugerir o registro do ato de admissão do servidor **Raimundo Lopes Cavalcante**, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Engenharia, matrícula 795, na Secretaria Municipal de Obras, na Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR;*

*b) que seja citado o Sr. Barac da Silva Bento, Prefeito Municipal de Boa Vista à época, com fulcro no art. 13, § 1° da LCE n° 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-*



*RR, para apresentar defesa quanto à alínea “a” supra.”*

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 036/DIFIP/2013 (fls. 45/48), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

#### **“4. DA CONCLUSÃO**

*Diante da análise empreendida no presente feito, consideram-se os atos praticados na admissão do servidor Raimundo Lopes Cavalcante, CPF Nº 018.254.612-87, aptos ao registro no cargo de Auxiliar de Serviços de Engenharia, matrícula 00795, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.”*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 181/2013 – DIFIP (fls. 50/52), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

#### **“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

- 1. pela legalidade do ato de admissional do servidor **Raimundo Lopes Cavalcante**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR;*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”*

Em que pese o Parecer nº 048/2013 – MPC-RR (fls. 38/41) exarado por esta Corte de Contas, no qual se posicionou pela não apreciação do registro dos atos de admissão, bem como pela extinção do feito sem resolução do mérito, este *Parquet* de Contas, após análise comedida, ratifica o posicionamento esposado pelo Relatório de Inspeção Complementar em Atos de Pessoal nº 036/DIFIP/2013 (fls. 45/48) e pelo Parecer Conclusivo nº 181/2013 – DIFIP (fls. 50/52).



Como dito, este Ministério Público de Contas posiciona-se quanto a admissibilidade do servidor **Raimundo Lopes Cavalcante**, já que esta Corte pacificou o entendimento - de acordo com a Decisão Normativa nº 003/2011- TCERR-PLENO - que embora o servidor não advenha de concurso público, bem como seu enquadramento como estatutário não tenha observado o art. 19 do ADCT, deve ser concedido o registro admissional.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor **Raimundo Lopes Cavalcante**, Auxiliar de Serviços de Engenharia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas